

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE VETO TOTAL Nº 02/2022

À Câmara Municipal de Canas

MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2022

Senhor Presidente;

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à essa Egrégia Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei Ordinária de nº. 40/2022, que Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de canas e dá outras providências, representado pelo Autógrafo nº. 44/2022, de autoria deste Ínclito Poder Legislativo e, ouvindo a Diretoria de Assuntos Jurídicos do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

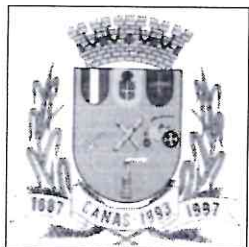
Deste modo Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, repousa nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos as providências cabíveis.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de elevada estima e Distinta consideração a esta Douta Casa Leis,.

Prefeitura Municipal de Canas, 25 de novembro de 2022.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº. 44/2022, de autoria do Poder Legislativo, representado pelo Autógrafo no. 44/2022 de ementa: "Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providencias."

Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária nº 44/2022, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subsequente da Câmara Municipal, ambas realizadas no dia 03 de novembro de 2022, sobre a **OBRIGATORIEDADE** em "Instituir o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências"

É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei.

No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal.

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

“A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

“Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, “e”), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual.” (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel.

P 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94. (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória.

No caso "in tela", o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No caso em análise, a proposição estabelece uma **OBRIGATORIEDADE** ao Poder Executivo, como se lê no artigo primeiro do referido projeto, no sentido de que este cumpra o que se determina: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença"

P

SJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art.

61:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

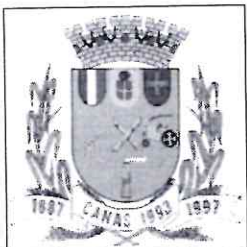
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 25, *caput*, que:

“Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

P

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Já o art. 176, inciso I da mesma Constituição Estadual prescreve que:

“Art. 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;”

Assim, ao instituir a obrigatoriedade no âmbito municipal do Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, tal fato encontra-se a proposição sob exame, em frontal dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988 e a própria Lei Orgânica Municipal.

De fato, corroborando os preceitos legais esculpidos em nossa Carta Magna e na Constituição Estadual acima transcrito, temos o quanto determinado na Lei maior do Município de Canas (Lei Orgânica) em seu art. 53, *in verbis*:

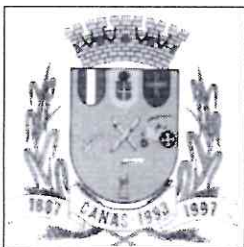
“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Lei que versem sobre:

(...)

III – Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Deste modo, como o Projeto em análise além de criar novas atribuições aos órgãos da Administração direta, cria despesas financeiras para aquisição por parte do Executivo de mais cestas básicas para atendimento do objeto do mesmo e o aumento da despesa prevista em tal proposição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

iniciativa do Poder Legislativo assim, incontestemente sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei no. 404/2022 que originou o Autógrafo no. 44/2022 ofende as normas capituladas nos Inc. III e IV do Art. 53, todos da Lei Orgânica do Município, art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1º, II da CF/88 além da Lei de Responsabilidade fiscal.

Vale destacar, **que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento realizado no dia 21 de novembro de 2022**, reconheceu inconstitucionalidade da lei de Rondônia porque, ao criar atribuições e encargos a órgãos públicos estaduais, usurpa a iniciativa privativa do chefe do Executivo, vejamos:

“O STF declarou inconstitucional lei de Rondônia que estabelecia obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. O plenário, em votação unânime, concluiu que a norma, de origem parlamentar, viola o princípio da separação dos Poderes ao usurpar a iniciativa exclusiva do Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos públicos. O julgamento ocorreu em plenário virtual.

No STF, o governador de Rondônia, Marcos Rocha, ajuizou ação contra lei estadual que obrigava a reserva de 5% das vagas de estacionamento em órgãos públicos para advogados... sustentou que o Legislativo local invadiu a competência do Executivo, a quem caberia dispor sobre provimento de cargos, organização e funcionamento da Administração Pública, e violou o princípio da separação dos Poderes.

STF: Maioria invalida lei de Rondônia que estabelece vagas de estacionamento a advogados. Ao julgar, o ministro Gilmar Mendes, relator, ressaltou a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

legislativa do chefe do Executivo comporta a imposição de normas que modifiquem o funcionamento de órgãos já existentes.

No caso, S. Exa. verificou que a norma impugnada traz para os órgãos públicos do Estado de Rondônia a obrigatoriedade de reserva de percentual de suas vagas de estacionamento para advogados. Em seu entendimento, isto caracteriza a modificação no funcionamento dos órgãos da Administração Pública estadual, o que poderia ter ocorrido apenas por lei de iniciativa do governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, pontuou que é "vasta a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, usurpam a iniciativa privativa do chefe do Executivo para propositura de tais projetos de lei".

"Não há dúvida, portanto, que a lei de origem parlamentar, que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais, viola o princípio da separação dos Poderes ao usurpar a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública, importando, assim, em vício de inconstitucionalidade formal."

Diante de todo exposto, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da norma.

Todos os ministros acompanharam o entendimento. (Ação direta de Inconstitucionalidade 6.937 – Rondônia - Relator Min. Gilmar Mendes. <https://www.migalhas.com.br/quentes/377333/stf-e-nula-lei-que-reserva-vaga-de-estacionamento-a-advogado>

Repita-se, referido julgamento deu-se no dia 21 de novembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Assim, o impulso inicial para a formação da lei municipal ora analisada, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo da Prefeita Municipal, que é a titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1º, II da CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal

A Câmara não administra o Município. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

"TJ - 0006141-55.2011.8.26.0000 - GUARULHOS - Lei nº 6.788, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a "criação da escola de artes da terceira idade no âmbito do Município de Guarulhos". Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 0003870-73.2011.8.26.0000 - BASTOS
Lei nº 2.275, de 08 de novembro de 2010, de Bastos, que dispõe sobre a criação de uma academia ao ar livre ao redor do Recinto Permanente de Exposições Kisuke Watanabe. Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Ausência de indicação das receitas para fazer frente às despesas geradas pela execução do programa (art. 25 e 176, inc. I da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 0280333-09.2010 (990.10.280333.3) - UBATUBA
Lei nº 3.301/10, da Estância Balneária de Ubatuba, que "dispõe sobre o Programa 'Atletas Olímpicos'". Projeto de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 0157563-14.2010 (990.10.157563-9) - UBATUBA - Lei nº 3.262, de 30 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Ubatuba, o Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado (CIAEE) e dá outras providências”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. **Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”**

“**TJ - 9032653.87.2009 (994.09.231166-1) - ITATIBA - Lei nº 4.208,** de 27 de outubro de 2009, do Município de Itatiba, que “dispõe sobre a execução de procedimento de triagem auditiva para os alunos do ensino fundamental da rede municipal, objetivando prevenir dificuldades na aquisição da fala e no desenvolvimento da escrita”. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. **Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”** (Grifo Nosso)

“**TJ - 990.10.470899-0 (0470899-12.2010.8.26.0000) - ITATIBA** Lei nº 4.280, de 14 de setembro de 2010, do Município de Itatiba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir do ano letivo de 2011, camisetas e agasalhos de uniforme e ainda material escolar aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. **Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”**

124



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

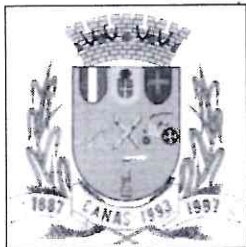
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

"TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010) - SERRANA - Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.373279-0 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei nº 10.702, de 2010, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trata da "instituição do Programa de Atendimento Fonoaudiólogo para professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Rio Preto". Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Criação de despesas sem fonte específica de receita (art. 25 da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.246607-8 - ANDRADINA
Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2.010, do Município de Andradina. Criação do Programa de diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. **Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; e 144 da CE. Parecer pela procedência da ação."**

134



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Ademais, somente a Exma. Prefeita Municipal poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse aumento de despesa, apresentação de estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro bem como, **apresentar a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Art. 16, Inc. I e II da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, compete a Exma. Prefeita Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma ou mais Diretorias Municipais.

Com isso, vincular o Poder Executivo à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, **viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes.**

Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos bem como as **que impliquem em criação de despesas sem fonte específica de receita e sem declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. I e II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

141



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives Gandra Martins:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, o presente Projeto de Lei, representado pelo Autógrafo no. 44/2022 é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo.

Repita-se, a iniciativa das leis que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública é privativa do Poder Executivo.

Por outro lado, não houve indicação de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos bem como, não possui a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo certo ainda, que essa norma aprovada pela Câmara Municipal atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal de Canas.

Em que pese a existência do Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo no. 878.911 – Rio de Janeiro, de Repercussão Geral, entendemos

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

s.m.j., que o caso in comento não teve alcance pelo referido julgado, pois, não se tratou naqueles autos da questão relacionada a indicação ou não de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos proposto pelo Projeto de Lei ou seja, das despesas **que impliquem em criação sem fonte específica de receita e sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, evidente que a proposição em comento, possui vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta ao art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e art. 61, §1º, II da CF/88.

O que se discutiu no indigitado Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo no. 878.911 – Rio de Janeiro foi a permissão ou não de apresentação de Projeto de Lei que cria despesas e o seu alcance social nas comunidades, mas em nenhum momento, discutiu-se apresentação de proposições sem as previsões constante do Art. 15 e seguintes da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Por outro lado não podemos também aceitar que no projeto que originou o Autógrafo no. 44/2022, teve seu Impacto Orçamentário-Financeiro e Premissa de Cálculo assinado por pessoa incompetente e alheia a Administração Pública Municipal bem como ainda, não é o ordenador despesa do município.

Ora, em que pese tenhamos muito respeito ao Nobre Vereador autor da propositura, e o mesmo possuir formação técnica de contador, certo é, que esta condição, não lhe é dado o direito de desempenhar as funções de ordenador de despesas conforme prevê a lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Em praticando tal ato, em tese o Nobre Edil está ofendendo o ordenamento jurídico pátrio especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o § 3º do Art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é por muito amor ao direito, que se pode reconhecer o Impacto Orçamentário-Financeiro e a Premissa de Cálculo, apresentado ao Projeto de Lei que originou o Autógrafo no. 44/2022 assinado pelo Nobre Vereador Alceu Moreira da Cunha Júnior.

Ora, se tal ato for aceito por esta Egrégia Edilidade, nos parece tratar-se em dar privilégios ao Nobre Edil Alceu Moreira da Cunha Júnior em detrimento aos demais pares e, tal fato não encontra amparo ou previsão legal.

Ademais, não se pode olvidar o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que assim prevê:

“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Com efeito, conforme recente orientação firmada pelo STF, o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados. Após a nova orientação do Supremo Tribunal Federal o órgão Especial do TJ-SP revisou sua posição anterior de que o artigo 113 do ADCT não se aplicava aos municípios.

Agora, a maioria do colegiado entende pela inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem renúncia de receita e ou despesas sem estudos prévios de impacto no orçamento.

Este foi o sentir do acórdão relatado pelo o Desembargador Evaristo dos Santos quanto a ausência de estudos que configura infringência do artigo 113 da ADCT vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADIn no. 2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo

Voto no. 45.265

Autor: Prefeito Municipal de Mogi Guaçu

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (Lei no. 5.398/20).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por Maioria de votos, Julgaram a Ação Procefente. Acórdão com Exmo Sr. Des. Evaristo dos Santos. Vencidos os Exmos Srs. Des. Torres de Carvalho (com declaração) e Ademir Benedito”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.(ADIn no. 2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo – data do julgamento 17 de novembro de 2021).

Neste Sentido: (ADI no. 6.118/RO – Dje de 06.10.21 – Rel. Min. Edson Fachin) - (ADI no. 6.074/RO – Dje de 08.03.21 – Rel. Min. Rosa Weber)

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG. 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei no. 101/2.000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

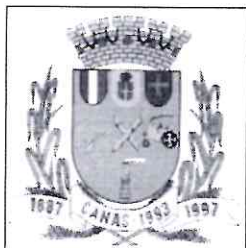
II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17 - Considere-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.**

§ 2º - **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Destarte, com base nos entendimento jurisprudenciais de nossos Tribunais e da Suprema Corte, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos, assentou entendimento a fim de evitar insegurança jurídica de que as proposições que disciplinam sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamental que acarrete aumento de despesas ou renúncia de receita, **DEVERÃO SER ACOMPANHADAS** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como ainda, que impliquem em *criação de despesas sem fonte específica de receita* e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

orçamentária e financeira e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **contados da data do recebimento**, cabendo-lhe também comunicar dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2º).

Vale destacar que tendo em vista que o Autógrafo nº. 44/2022, encontra-se em desacordo com os artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e art. 113 da ADCT e Lei de Responsabilidade Fiscal no. 101/2000, em especial os arts. 15 e seguintes e § 3º do Art. 17 e art. 53, Inc. III e IV da Lei Orgânica do Município, recomendamos que a Exma. Prefeita Municipal apresente veto total à proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Face a todo o exposto, em obediência às normas legais, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei de no. 40/2022, representado pelo Autógrafo no. 44/2022, por reconhecer sua inconstitucionalidade formal e recomendamos o **VETO TOTAL**.

É o nosso parecer, s.m.j.

Canas, 25 de novembro de 2022.


João Antonio Marton Neto

OAB/SP No. 127.966

Diretor de Assuntos Jurídicos





PREFEITURA DE
CANAS

Gabinete da Prefeita

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 236/2022

Canas, 25 de Novembro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a **MENSAGEM DE VETO N.º 002 e 003/2022.**

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Silvana Komeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

LAERTE ZANIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br





Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 583

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N° 236/2022 - RECEBENDO
MENSAGEM DE VETO N° 002 E 003/2022.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **25/11/2022 15:40:07**